



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 172 / 2006  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 20/ 04/ 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001708/2002  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206250  
RECORRENTE: INDUSTRIAL BOPIL DE CALÇADOS LTDA E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL –  
OMISSÃO DE SAÍDAS – ADESÃO AO REFIS – EXTINÇÃO DO  
PROCESSO – RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL  
CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS – DECISÃO POR MAIORIA  
DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização após apuração de aquisição e produção do produto SOLA.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 908.603,45 (novecentos e oito mil seiscentos e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2000.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, "b" do citado diploma legal.

O Processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 04/30.

A empresa autuada, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 32/124.

Em razão da produção de prova pericial, a omissão de saídas apontada pela fiscalização foi reduzida para R\$ 135.058,87 (cento e trinta e cinco mil e cinqüenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme laudo pericial de fls. 130/132.

Irresignada com o resultado dos trabalhos periciais, a empresa autuada apresentou contestação ao laudo pericial (fls. 136/140).

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da autuação e o fê-lo consubstanciada no laudo pericial, que reduziu a omissão de vendas para R\$ 135.058,87 (cento e trinta e cinco mil e cinqüenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Considerando a redução do crédito tributário, foi interposto recurso oficial.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente irresignada com a decisão de parcial procedência interpôs Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 122/2006, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes, todavia, provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência do feito fiscal e, ato contínuo, fosse decretada a extinção do processo tendo em vista o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão singular e nos benefícios do REFIS.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A presente ação não comporta maior complexidade.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização após apuração de aquisição e produção do produto SOLA.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da redução da base da base de cálculo, decorrente do trabalho pericial.

Na hipótese sob exame, os recursos interpostos não merecem prosperar haja vista a adesão da Recorrente ao REFIS/2005.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.686/2005, transacionou com o Estado do Ceará e efetuou o pagamento do crédito tributário.

Pelo exposto, em grau de preliminar e sem adentrar no mérito dos recursos oficial e voluntário, voto para que se conheça dos respectivos apelos para, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo ante o pagamento pelo REFIS, contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

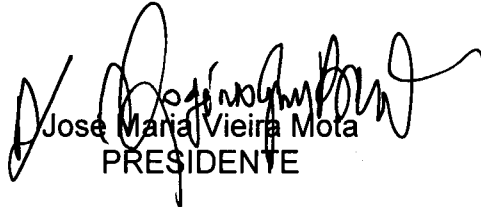
É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE INDUSTRIAL BOPI DE CALÇADOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO AMBOS**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial interpostos para, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo em razão do pagamento através do REFIS. Foi voto vencido a Conselheira Eridan Régis de Freitas, que se pronunciou pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. instância e extinção do processo pelo pagamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2.006.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

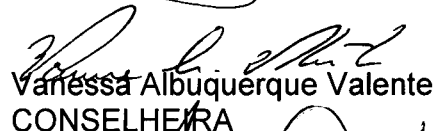
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

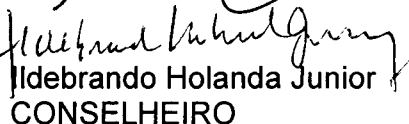
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO